



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

<b>Processo:</b>	00191.000534/2023-31
<b>Interessada:</b>	<b>SÔNIA BONE DE SOUSA SILVA SANTOS</b>
<b>Cargo:</b>	Ministra de Estado dos Povos Indígenas
<b>Assunto:</b>	Denúncia anônima. Desvio ético decorrente de suposta situação de conflito de interesses.
<b>Relator:</b>	CONSELHEIRO EDSON LEONARDO DALESCIO SÁ TELES

**DENÚNCIA ANÔNIMA. DESVIO ÉTICO DECORRENTE DE SUPOSTA SITUAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.**

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia anônima protocolada via Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - Manifestação Fala.BR nº 01015.002239/2023-12 (SUPER nº 4039503) e encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 16 de março de 2023 (SUPER nº 4039519), em face da interessada **SÔNIA BONE DE SOUSA SILVA SANTOS, Ministra de Estado dos Povos Indígenas**, por desvio ético decorrente de suposta situação de conflito de interesses.

2. Nessa circunstância, a denúncia aduz que a interessada, simultaneamente ao exercício das atribuições do cargo de Ministra de Estado, estaria atuando como "embaixadora" de organização não governamental internacional, a [REDACTED], que possui missão voltada "*à promoção e defesa da democracia, dos direitos humanos, das liberdades e do desenvolvimento socioeconômico e ambiental do país*" e objetivo de "*produzir conhecimento e apoiar o trabalho internacional de todos os setores que necessitem de apoio, atuação, intercâmbio bilateral, produção de conhecimento e construção de relações de cooperação entre o Brasil e os Estados Unidos e/ou com organizações e organismos internacionais sediados nos Estados Unidos*".

3. Tal atividade, de acordo com o denunciante, implicaria em situação de conflito de interesses e consequente desvio ético, uma vez que a citada organização estrangeira, sediada nos Estados Unidos da América (EUA), "*mantém em suas atividades um observatório externo fiscalizador das eleições brasileiras e demanda internacionalmente contra o Brasil, ultrapassando instâncias e ferindo de morte o devido processo legal*", o que caracterizaria "*atuação internacional contrária à soberania brasileira*".

4. É o que se extrai da íntegra da peça inicial, abaixo transcrita:

"A Excelentíssima Senhora Ministra dos Povos Indígenas, Sônia Guajajara, compõe grupo de

"embaixadores" da instituição internacional [REDACTED] que, segundo consta em site [REDACTED], tem como missão "pensar o Brasil e apoiar ações que fortaleçam o papel da sociedade civil e de instituições dedicadas à promoção e defesa da democracia, dos direitos humanos, das liberdades e do desenvolvimento socioeconômico e ambiental sustentável do país" e como objetivo "produzir conhecimento e apoiar o trabalho internacional de todos os setores que necessitem de apoio, atuação, intercâmbio bilateral, produção de conhecimento e construção de relações de cooperação entre o Brasil e os Estados Unidos e/ou com organizações e organismos internacionais sediados nos Estados Unidos". A instituição mantém em suas atividades um observatório externo fiscalizador das eleições brasileiras e demanda internacionalmente contra o Brasil, ultrapassando instâncias e ferindo de morte do devido processo legal. **A permanência de Sua Excelência na ocupação do cargo, concomitante que sua atuação internacional contrária à soberania brasileira, gera suspeitas sobre o exercício de suas funções, possivelmente viciado por conflito de interesses.** Requeiro, assim, seja procedida a investigação e, se for o caso, processamento que tenha como objeto as atuações e relações da referida instituição e da Ministra dos Povos Indígenas em confronto com o Estado Democrático de Direito, em especial à soberania nacional." (grifou-se)

5. Inicialmente, em consulta ao sítio institucional da [REDACTED] indicado na denúncia, na data de 28 de março de 2023, verificou-se que a interessada figurava na "equipe" como "embaixadora" do organismo internacional, conforme arquivo da página institucional salvo em formato PDF, anexo (SUPER nº 4077279).

6. Assim, em vista do exposto, e com o objetivo de subsidiar a adequada análise de admissibilidade da denúncia ora apresentada, determinei, por meio do Despacho CGAPE/SECEP (SUPER nº 4077323), que a interessada **SÔNIA BONE DE SOUSA SILVA SANTOS** fosse devidamente oficiada a apresentar esclarecimento iniciais.

7. A interessada, em atendimento à notificação, encaminhou mensagem eletrônica que aduz, em síntese, que: *(i)* desde 1º de janeiro de 2023, não faz parte do quadro de embaixadores da [REDACTED] e que seu nome aparecia no sítio eletrônico da instituição em razão de falha na atualização da página, situação que foi resolvida em 15 de maio de 2023, conforme relação atualizada dos embaixadores publicada no sítio da ONG e da qual não consta seu nome, salva em arquivo PDF e juntada aos autos (SUPER nº 4297122); e *ii)* esclareceu que não recebeu qualquer remuneração da [REDACTED] *(iii)* e que sua imagem foi cedida voluntariamente à organização.

8. A fim de comprovar suas alegações, anexou, ainda, carta subscrita pelos representantes legais da [REDACTED] (SUPER nº 4297115), transcrita parcialmente abaixo, que ratifica o seu desligamento da entidade em 1º de janeiro de 2023:

[...]

Desta maneira, desde 1º de janeiro de 2023, seu nome no quadro de Embaixadores foi removido para atender às políticas oficiais do Estado brasileiro e da nossa organização. Na data de hoje, através de uma atualização em nosso site, refletimos essa mudança.

Esclarecemos também que os Embaixadores e Embaixadoras da [REDACTED] são voluntários e não possuem nenhuma relação financeira, administrativa ou jurídica com nossa organização e, dessa forma, não temos nenhum tipo de prestação de contas a fazer.

[...] (grifou-se)

9. Nas circunstâncias aqui narradas, entendo desnecessárias outras diligências.

10. É o sucinto relatório. Passo à análise de admissibilidade.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

11. Entendo que, diante do conjunto probatório constante dos autos, já é possível realizar a análise de admissibilidade da representação, conforme explico a seguir.

12. De início, registro que cabe a esta CEP analisar a suposta ocorrência de violação aos preceitos éticos, em face da interessada **SÔNIA BONE DE SOUSA SILVA SANTOS**, Ministra de

**Estado dos Povos Indígenas**, tendo em vista que ocupa cargo submetido à esfera de competência da CEP, nos termos do art. 2º, I, do Código de Conduta da Alta Administração Federal-CCAAF, para fins de apuração ética, *in verbis*:

*Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:*

**I - Ministros e Secretários de Estado;**

*II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;*

*III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.*

13. Quanto ao teor da representação, cumpre ressaltar, em relação à suposta alegação de improbidade administrativa, que não compete a esta CEP analisar a ocorrência de ilícitos civis, por não se encontrar no seu escopo de atuação. Portanto, o presente voto ater-se-á à análise de conduta antiética eventualmente cometida pela autoridade.

15. Quanto aos supostos fatos geradores do conflito de interesses direcionados à interessada **Sônia Bone de Sousa Silva Santos**, no bojo da peça acusatória, tais ocorrências não encontram o devido e imprescindível amparo nos elementos documentais dos autos, o que seria absolutamente indispensável para o recebimento da representação e a instauração do competente processo de apuração ética.

16. Ao contrário, em relação aos fatos alegados, identifica-se preliminarmente, que a interessada desligou-se da [REDACTED] em 1º de janeiro de 2023 e que seu nome somente constou no site da organização até a data de 15 de maio de 2023 por uma falha na atualização do sítio, nos termos da carta subscrita pelos representantes legais da entidade. Nesse ponto, não resta caracterizada a atuação da interessada na entidade simultaneamente ao exercício do cargo, o que em tese poderia macular o dever de impessoalidade inerente à função pública, com potencial conflito de interesses.

17. Assim, diante do quadro probatório carreado aos autos, vê-se que a denúncia não trouxe qualquer elemento capaz de fazer aflorar as situações que configuram as infrações previstas no art. 5º da Lei de Conflito de Interesses[2].

18. Constata-se, portanto, quanto aos fatos em análise, tratar-se de denúncia desacompanhada de qualquer prova fática que tenha o condão de sustentar o nexos causal ensejador da violação de preceitos éticos.

19. Nestes termos, ante o conjunto probatório afastando as suposições iniciais, observa-se que é inconteste que a interessada, previamente, desligou-se do quadro de embaixadores da [REDACTED], de modo que não há que se falar em qualquer transgressão às normas éticas.

20. Ademais, imperioso trazer à luz que este colegiado, por dever, adota a presunção (relativa) de que o agente público atua de forma isenta perante outros agentes da Administração Pública. Assim, por permitir prova em contrário, tal presunção *juris tantum* somente poderia ser derruída mediante prova que indicasse que a atuação da interessada na [REDACTED], simultaneamente ao exercício do cargo poderia macular o dever de impessoalidade inerente à função pública, com potencial conflito de interesses.

21. Em outras palavras, o potencial conflito de interesses, no caso concreto, não pode ser presumido, sob pena de causar prejuízos ao agente de boa-fé.

22. Em um cenário hipotético, para a caracterização da hipotética infração, deveria haver nos autos a comprovação de que a interessada teria, ao menos, tentado obter vantagem indevida por meio de atos especificados e relacionados à pessoa jurídica mencionada na representação, seja em benefício próprio ou de outros familiares.

23. Nesses termos, considerando que a interessada se desvinculou da ONG [REDACTED] assim que tomou posse no cargo de Ministra de Estado, bem como pela inexistência de provas no sentido de que ela a teria beneficiado, esta CEP deve contrapor-se ao reconhecimento do conflito de interesses abstratamente, tendo em vista a ausência de comprovação efetiva do exercício de

atividade decisória com o escopo de obter vantagem para a citada pessoa jurídica.

24. Em suma, a pretensão da peça acusatória, não trouxe elementos consistentes para demonstrar a materialidade de condutas adversas ao sistema normativo ético, por parte da interessada. Logo, lastreado no art. 18 do CCAAF que dispõe que "*O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes*" (destaquei), entendo pela impossibilidade de seguimento do presente processo.

25. Assim, ante o quadro probatório carreado aos autos, adoto as relevantes premissas do voto do Conselheiro Paulo Henrique Lucon, ao relatar o Processo nº 00191.000519/2020-40 (SUPER 2389883), prolatado na 227ª Reunião Ordinária desta CEP, realizada no dia 30 de março de 2021, que esclarece a necessidade de amparo indiciário para justificar o recebimento das peças de representação na esfera ética. Naquela oportunidade, o d. Conselheiro destacou que "*De início, é oportuno enfatizar que o recebimento da peça representativa exige amparo indiciário, que se consubstancia em evidências mínimas de autoria e de materialidade pela prática de ato desrespeitoso ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), não se dedicando a análise de admissibilidade à discussão do mérito, mas sim à confirmação, ou não, de indícios de autoria e materialidade*".

26. Neste cenário normativo, considero inexistentes os indícios de suposta situação de conflito de interesses nos fatos apresentados à CEP, uma vez que, após realizadas as devidas análises e buscas por indícios de materialidade, foi possível concluir pela inexistência de qualquer irregularidade na conduta da interessada **SÔNIA BONE DE SOUSA SILVA SANTOS, Ministra de Estado dos Povos Indígenas**.

### III - CONCLUSÃO

27. Em face de todo o exposto, considerando ausentes os indícios de conduta contrária aos padrões e normativos éticos, aptos a ensejar a instauração de procedimento apuratório, propõe-se o **ARQUIVAMENTO** do feito em face da interessada **SÔNIA BONE DE SOUSA SILVA SANTOS, Ministra de Estado dos Povos Indígenas**, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

28. É como voto.

29. Dê-se ciência da presente decisão à interessada.

**EDSON LEONARDO DALESCIO SÁ TELES**  
Conselheiro Relator

#### [2] DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES NO EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge,

companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e ([Regulamento](#))

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

[...]



Documento assinado eletronicamente por **Edson Leonardo Dalescio Sá Teles**, **Conselheiro(a)**, em 22/03/2024, às 22:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4572025** e o código CRC **05D812D8** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00191.000534/2023-31

SUPER nº 4572025